

Reclamação nº 2/2006

(A), arguido melhor identificado nos autos de processo penal nº CR2-05-0152-PCC, notificado do despacho de não admissão do recurso por ele interposto, vem, nos termos do artº 395º do CPP, formular a presente reclamação alegando que:

1. No início da sessão de julgamento realizada no passado dia 20 de Outubro de 2005, na presença do ora reclamante, foi-lhe nomeado como defensora oficiosa a Doutora (B), Ilustre Advogada Estagiária.

2. Na altura, o ora reclamante aceitou tal nomeação, e, nesse mesmo dia, realizou-se a sessão de julgamento - *cfr. Acta de Audiência de Julgamento a fls. 357.*

3. No dia 1 de Novembro corrente procedeu-se à leitura do acórdão condenatório na presença simultânea do ora reclamante e da referida defensora oficiosa nomeada - *cfr. Acta de Audiência de Julgamento a fls. 367.*

4. Nesse mesmo dia o ora reclamante foi notificado por escrito do teor do acórdão, bem como da possibilidade legal de, querendo, interpor recurso no prazo legal de 10 dias – *cfr. Nota de Notificação de fls. 368 e 368verso.*

5. Assim, o termo do prazo legal para a interposição de recurso seria o dia 11 de Novembro de 2005, ao qual, eventualmente, poderão acrescer dias que a lei permite em caso de justo impedimento devidamente demonstrado.

6. No dia 04 de Novembro de 2005, os Serviços Prisionais enviaram uma mensagem *fax* ao Escritório de Advogados do ora signatário na qual é comunicada a vontade e o desejo do ora reclamante interpor recurso da decisão condenatória. Isto, assim, antes do termo do prazo legal - *cfr. fls. 372.*

7. Em 08 de Novembro de 2005, tal desiderato e mensagem *fax* são levados ao conhecimento do Tribunal “*a quo*” e inserto nos presentes autos.

Portanto, ainda dentro do prazo legal de 10 dias para a interposição do recurso – *cfr. fls. 371 e 372.*

8. Sucede, porém, que, apenas no dia 11 de Novembro de 2005, pelas 16h45m da tarde, o Tribunal “*a quo*”, por via fax, comunica tal facto e desiderato do ora reclamante à sua defensora oficiosa Doutora (B) – *cfr. fls. 373.*

9. E, no dia 14 de Novembro de 2005, portanto ao 3.º dia após o termo do prazo legal, é formalmente expedida carta de notificação à defensora oficiosa Doutora (B) - *cfr. fls. 373 e 373-verso.*

10. Portanto, o mesmo é dizer que desde o dia 08 de Novembro de 2005 que a inequívoca vontade de recurso por parte do ora reclamante é levada ao conhecimento das instâncias oficiais, que, a partir dessa mesma data podiam/deviam ter tomado as providências necessárias por forma a assegurar o cabal e atempado exercício do seu direito fundamental ao recurso. *Tal não aconteceu, porém, o que se diz com óbvia ressalva do muito respeito devido.*

11. Mas, se tal não aconteceu, também não o foi por culpa ou inércia do ora reclamante,

12. Que, aliás, dadas as circunstâncias em que se encontrava - *em prisão preventiva no interior do Estabelecimento Prisional onde não há livre acesso a telefones para contacto directo com o mundo exterior* - mais não poderia ter feito do que transmitir atempadamente aos Serviços de Apoio Social do Estabelecimento Prisional, através do assistente social designado, o seu desejo na interposição de recurso, e, aqueles, assim o re-transmitiram, ainda que lacónica e **erroneamente** - *cfr. fls. 372.*

13. Com efeito, sucessivos desvios vieram a criar um cenário processual assaz preocupante. Assim:

1.º - Os Serviços Prisionais comunicaram erroneamente (ou

por desconhecimento, o que é totalmente inócuo e irrelevante para a apreciação do caso “sub júdice”) o desejo na interposição de recurso do ora reclamante ao advogado que já não era o seu defensor;

2.º - Se bem que de imediato tenha esclarecido por telefone os Serviços Prisionais, solicitando-lhes que encaminhassem o assunto directamente ao Tribunal, tal não foi feito, sem quaisquer razões plausíveis;

3.º - Ainda assim, o receptor da mensagem fax (*o ora signatário desta peça*) levou ao conhecimento do Tribunal tal facto dentro do prazo legal de recurso;

4.º - O Tribunal na posse de tal informação/intenção de recurso desde o dia 8, apenas reage no dia 11 de Novembro de 2005.

5.º - Assim se criando um cenário indesejável.

14. De qualquer forma, a partir do dia 08 de Novembro de 2005 que a intenção e o desejo de recorrer era inequivocamente conhecida.

15. O Tribunal “*a quo*” age por via fax no dia 11 de Novembro de 2005 e é óbvio que não é possível nem razoável exigir que a defensora oficiosa pudesse, em consciência, minutar um recurso a escassas horas até ao termo desse mesmo dia 11 de Novembro de 2005.

16. Pelo que, à luz de uma leitura coerente e justa que se faça ao ocorrido, é curial e adequado que considere que o lapso de tempo compreendido entre 8 e 11 de Novembro de 2005 não deva ser considerado no cômputo do prazo para a interposição do recurso, antes suspensa a sua contagem durante esse mesmo referido período de tempo.

17. Agir diferentemente é restringir inadmissível e injustificadamente o direito fundamental ao recurso do ora reclamante, por motivos que lhe são totalmente alheios.

18. Direito fundamental ao recurso sobre decisão penal que se acha

consagrada nos principais diplomas legais e constitucionais em vigor na RAEM e que até seria uma redundância totalmente inútil aqui citá-lo.

19. Devendo, pois, ser reconhecimento o justo impedimento durante esse mesmo lapso de tempo.

20. E nem se diga que sem prejuízo de a decisão parecer apontar para esta última situação, a solução seria outra, buscando pretensão apoio, *por analogia*, na norma contida no artigo 16.º, n.ºs 1, alínea b), e 3 do Decreto-Lei N.º 41/94/M, que estatui que no caso de pedido de apoio judiciário, a formulação deste importa a suspensão da instância mas “... *em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos*”, pois, “*in casu*” - se bem vimos a questão que ora ocupa o nosso espírito - o cerne da questão não é a mudança de defensor, mas, antes, inércia de acção sobre determinada informação.

21. Reclamando, assim, o ora recorrente, o reconhecimento da existência de justo impedimento nos termos acima expostos.

22. Sendo o recurso interposto de uma decisão que pôs termo à causa, a reclamação sobre o despacho de não admissão do recurso deverá subir nos próprios autos, e imediatamente, o que se requiere.

Termos em que deve a presente reclamação ser admitida por legal e tempestiva, e, a final, ser julgada procedente, ordenando-se a admissão e subida do recurso penal ordinário oportunamente interposto.

Passemos então a apreciar a reclamação.

A única questão que nos cabe apurar é saber se estamos perante justo impedimento que justifica a interposição válida do recurso

fora do prazo.

Para que estejamos perante um verdadeiro justo impedimento a que se alude o artº 97º/2 do CPP, é preciso que a produção do evento obstaculizador da prática do acto dentro do prazo, legal ou judicialmente fixado, não seja imputável, a título de culpa, ao sujeito processual interessado ou ao seu mandatário.

Ficam assentes nos autos os seguintes elementos fácticos relevantes para apreciar a existência ou não do justo impedimento:

- Em 01NOV2005, foi lido o Acórdão condenatório, ora recorrido, na presença do arguido reclamante – cf. fls. 367 dos autos do processo de condenação;
- Nesse mesmo dia, foi-lhe entregue uma nota de notificação em inglês contendo, *inter alia*, a pena aplicada e informação sobre o seu direito processual de recorrer e a necessidade de o fazer através do seu defensor Sra. Dra. (B), assim como a sua morada profissional e número de telefone;
- Por carta manuscrita datada de 04NOV2005 e dirigida a “Dear Sir”, o arguido manifestou a sua não conformação da decisão condenatória do tribunal e expressou a intenção de recorrer da decisão – cf. fls. 379 idem;
- No mesmo dia 04NOV2005 (6ª feira), o EPM mandou por fax uma comunicação ao Sr. Advogado Dr. (C);
- Comunicação essa que transmite a vontade de recorrer por parte do arguido – cf. fls. 372, idem;
- Por ofício nº 3532/2005/P, datado de 21JUL2005, o TJB comunicou ao EPM que ao arguido foi oficiosamente nomeado como seu defensor o Sr. Advogado Dr. (C);
- o Sr. Advogado Dr. (C) veio posteriormente a ser substituído pelo Sr. Advogado Estagiário Dr. (D) que, por sua vez, veio a ser substituído pela Sra. Advogada Estagiária Dra. (B) no início da audiência de julgamento;

- Por requerimento com a entrada registada em 08NOV2005, O Sr. Advogado Dr. (C) comunicou ao Tribunal que em 04NOV lhe foi dirigida uma mensagem do EPM na qual foi relatada a intenção de recorrer do arguido ora reclamante e solicitando que tendo já cessado as funções do defensor officioso do arguido, fosse o assunto encaminhado ao actual defensor do arguido.
- Nesse mesmo requerimento, explicou que a circunstância de só no dia 8 ir tratar do assunto se devia ao seu regresso a Macau nesse mesmo dia, tendo acrescentado ainda que o seu empregado do escritório já tinha contacto, a este propósito, o funcionário do EPM, subscritor daquela mensagem – cf. 371 idem;
- Em 11 e 14NOV2005, respectivamente por fax e por carta registada o Tribunal notificou a Sra. Advogada Estagiária Dra. (B) de *“todo o conteúdo do requerimento do Dr. (C) e um pedido de recurso apresentado pelo arguido através do técnico superior do EPM de fls. 371 a 372”* cf. fls. 373 e v.;
- Em 15NOV2005, o Sr. Advogado Dr. (C) requereu a junção aos autos da carta do arguido, onde este reiterou a sua intenção de recorrer, e ofereceu-se para o patrocinar na interposição do recurso;
- Por despacho de 16NOV2005, foi nomeado ao arguido o Sr. Advogado Dr. (C) defensor officioso;
- Constata-se nesse despacho o Mm^o Juiz teve o cuidado de destacar a necessidade de alegar o justo impedimento caso venha a interpor recurso;
- Por carta registada expedida em 17NOV2005, foi o mesmo Sr. Advogado notificado desse despacho; e
- Em 24NOV2005, pelas 21h43, foi enviada por fax a petição do recurso, cuja não admissão originou a presente reclamação.

Vejamos.

Mediante a garantia de duplo grau de jurisdição, a nossa lei assegura a todos os que forem destinatários de uma decisão judicial a eles desfavorável a possibilidade de efectivação do seu direito ao recurso, eis a importância indiscutível desse direito fundamental de defesa dos cidadãos perante o Estado que detem o monopólio do poder punitivo.

Ao conferir um direito, a lei tem de assegurar a possibilidade do seu exercício pelo seu titular nas circunstâncias que ele pode razoavelmente dominar e contar, sob pena de o tornar num direito apenas existente na teoria, inexercitável na prática.

Passemos então a averiguar *in casu* se ocorreram motivos suficientemente fortes e subjectivamente imputáveis ao ora reclamante que nos levam necessariamente a concluir pela caducidade do seu direito ao recurso, por forma a impedir o mesmo arguido a concretizar a sua intenção de recorrer que, como vimos, é bem clara *ab initio* e tem vindo a fazer tudo quanto possível para a exercitar.

Ora, de acordo com elementos fácticos por nós dados assentes e acima sumariados, o ora reclamante escreveu no 3º dia após a leitura do acórdão condenatório uma carta a um destinatário (Dear Sir) que confiou ser competente, tendo-lhe rogado para provocar a reapreciação da decisão por via de recurso.

O EPM, por sua vez, desempenhando o papel de correio, comunicou imediatamente por fax a intenção de recorrer consubstanciada nessa carta ao Sr. Advogado Dr. (C), que, tendo sido embora posteriormente substituído nos autos do Tribunal, continuava a apresentar-se, nos olhos do EPM, defensor officioso do arguido, pois era assim que demonstravam os elementos existentes no arquivo do EPM – cf. fls. 419 e 420 dos autos do processo de condenação.

Assim, o facto de a intenção de recorrer não ter sido atempadamente levada ao conhecimento à Sra. Dra. (B), defensor oficioso na fase de audiência de julgamento, deve-se principalmente aos elementos (sobre o defensor oficioso) desactualizados de que o EPM disponha.

Todavia não resulta dos autos que a substituição sucessiva do defensor oficioso foi levada ao conhecimento do EPM.

Por isso essa falha não é imputável ao EPM, por lhe faltar o elemento intelectual, isto é, o conhecimento da substituição posterior do defensor.

Por sua vez, o ora reclamante, que sabia ou pelo menos deveria ter sabido quem era o seu defensor oficioso, em vez de tentar entrar directamente em contacto com a Sra. Dra. (B), antes solicitou aos serviços do EPM apoio para concretizar ou transmitir a sua intenção de recorrer, circunstância essa que contribuiu, a certa medida, ao facto de posteriormente não ter o recurso sido interposto dentro do prazo legal de 10 dias.

Todavia, para dar por não verificado o alegado justo impedimento, não basta a imputação objectiva de um facto a uma pessoa, é preciso que lhe seja imputável a título de culpa.

In casu, mesmo que tivesse agido mal o ora reclamante, afigura-se-nos presentes circunstâncias desculpantes da actuação do arguido, que consiste em recorrer a apoios do EPM, em vez de contactar directamente com o seu defensor oficioso, uma vez que não podemos razoavelmente exigir a uma pessoa preventivamente presa para acautelar os seus interesses como se fosse um homem livre, para isso basta pensar nos inconvenientes e limitações, inerentes à execução de uma medida processual privativa de

liberdade e impostas pelas exigências da segurança do estabelecimento prisional, que um recluso tem de que suportar ao pretender comunicar com o mundo fora.

Assim dificilmente podemos imputar, a título de culpa, mesmo parcialmente, ao ora reclamante essa falha em contactos com o seu defensor officioso Sra. Dra. (B).

Em relação a todos os restantes eventos a partir daí ocorridos com contributo para a conseqüente não interposição do recurso dentro do prazo, tais como o regresso do Sr. Dr. (C) a Macau só no dia 08NOV2005, a notificação feita pelo Tribunal só em 11NOV2005 à Sra. Dra. (B) para dar conhecimento do conteúdo do requerimento do Sr. Dr. (C) e da carta subscrita pelo ora reclamante, e a nomeação do Sr. Dr. (C) em 16NOV2005 para o patrocinar no recurso a interpor, etc., não podemos deixar de os considerar, pela evidência das coisas, completamente estranhos à vontade do ora reclamante e conseqüentemente não imputáveis ao arguido ora reclamante.

Assim, é de dar por verificado *in casu* o justo impedimento, e conseqüentemente deve ser admitido o recurso interposto pelo ora reclamante em 24NOV2005, subscrito pelo Sr. Dr. (C), só notificado da sua nomeação como defensor officioso para o patrocinar por carta registada expedida em 17NOV2005.

Tudo visto, resta decidir.

Pelo exposto, ordeno que seja admitido o recurso interposto em 24NOV2005 pelo arguido (A).

Cumpra o disposto no artº 597º/4 de CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP.

Fixo em mil patacas a título de honorários a favor do Sr. Dr. (C).

R.A.E.M., 02MAR2006

O presidente do TSI
Lai Kin Hong